
**1º ADITAMENTO PARCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DE POLLUS FACILITIES**

POLLUS FACILITIES SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1047593-38.2019.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP**

São Paulo, 19 de julho de 2022.

POLLUS FACILITIES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Pollus Facilities” ou “Recuperanda”), sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.850.574/0001-43, com sede à Rua Beira Rio nº 57, Conj. 121, Jd. Paulista, São Paulo-SP, CEP 04548 906, propõe esse 1º Aditamento Parcial ao Plano de Recuperação Judicial (“1º Aditamento”), nos termos da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”).

PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE:

A) Em 21.05.2019, as sociedades Pollus Serviços de Segurança Ltda. (“Pollus”), Foccus Terceirização e Serviços Ltda. (“Foccus”), Mult Service Vigilância Ltda. (“Mult Service Vigilância”), Poli Service Ltda. (“Poli Service”), Mult Service Prestação de Serviços Ltda. (“Mult Service Prestação de Serviços”), IC Segurança Privada do Paraná Ltda. (“IC Paraná”), IC Segurança Privada de Santa Catarina Ltda. (“IC Santa Catarina”) e IC Segurança Privada do Rio Grande do Sul Ltda. (“IC Rio Grande do Sul”) (quando em conjunto, doravante denominados “Grupo Pollus”), ajuizaram pedido de recuperação judicial processo nº 1047593-38.2019.8.26.0100 (“Recuperação Judicial”), em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP (“Juízo da Recuperação”);

B) Em 18.06.2021, houve aprovação em Assembleia Geral de Credores (“AGC”) do Plano de Recuperação Judicial (“PRI”) do Grupo Pollus, respeitados os quóruns previstos na Lei 11.101/2005 (“LFRE”), o qual restou posteriormente, em 30.07.2021, homologado por decisão do Juízo da Recuperação, contra a qual não pende nenhum recurso;

C) Com a finalidade de apoiar a reestruturação, por sessão na Junta Comercial do Estado de São Paulo-SP (“JUCESP”) do dia 28.01.2022, houve a incorporação das sociedades Foccus, Poli Service, Mult Service Vigilância, Mult Service Prestação de Serviços, IC Rio Grande do Sul, IC Paraná, IC Santa Catarina (“Incorporadas”), todas na Pollus, a qual teve alterado seu nome

empresarial para Pollus Facilities;

D) A reestruturação global do Grupo Pollus foi impactada diretamente pela situação macroeconômica brasileira, já difícil há alguns anos, e muito agravada em virtude da Pandemia do COVID-19, que afeta indistintamente todos os mercados mundiais e vem demandando uma série de intervenções nas mais diversas áreas, a fim de minimizar o quanto possível a recessão causada;

E) Para além da crise econômica que afeta o mundo com sucessivos *lockdowns* e restrição na circulação de pessoas, o sócio majoritário do Grupo Pollus, Sr. Ivaney Cayres de Souza (“Sr. Ivaney”), teve de ser afastado da condução e administração das empresas em decorrência de graves problemas de saúde por aproximadamente 1 (um) ano;

F) Pelos motivos acima sumarizados, alheios à vontade da Recuperanda, a Pollus Facilities necessita readequar as bases de pagamento dos Credores Trabalhistas, alterando o quando foi originalmente previsto no PRJ aprovado e homologado;

G) O PRJ contém cláusula expressa, pela qual autoriza a realização de reunião convocada especificamente para os Credores Trabalhistas, “*no caso de não ser possível o pagamento dos créditos em até 1 ano a contar da homologação por razões alheias as Recuperandas*” (cf. Cl. 5.8.), para deliberação sobre “*meios alternativos de pagamento*” (cf. Cl. 5.8.);

A Pollus Facilities submete este 1º Aditamento à aprovação dos Credores Trabalhistas (conforme definido no **Anexo I**) e à homologação judicial, o qual cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LFRE, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda e as adequações feitas para fins de pagamento dos Credores Trabalhistas, (ii) é viável sob o ponto de vista econômico e (iii) é baseado nos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscritos por empresa especializada, cujos termos e condições substituem parcialmente o PRJ, mantido em tudo o que ora não for alterado, sob os termos a seguir indicados.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Regras de interpretação. O 1º Aditamento deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I, bem assim em cotejo com as disposições previstas no PRJ, exceto no que for alterado por esse 1º Aditamento que, nesse caso, prevalece em relação ao PRJ.

1.2. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no 1º Aditamento, tem os significados que lhes são atribuídos no **Anexo I**. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no **Anexo I**. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pelo **Anexo I** devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3. Títulos. Os títulos das Cláusulas do 1º Aditamento foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões ou interpretações.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do 1º Aditamento foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o 1º Aditamento é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das cláusulas do 1º Aditamento.

1.5. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.6. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do 1º Aditamento e as disposições que estabeleçam obrigações para a Pollus Facilities e que constem de contratos celebrados com Credores Concurrais antes da Data do Pedido, o disposto no 1º Aditamento prevalecerá.

1.7. Conflito com Anexos. Todos os Anexos são parte integrante do 1º Aditamento. Com exceção do **Anexo I**, na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do 1º Aditamento e qualquer

dos Anexos, inclusive a Análise de Viabilidade Econômico-Financeira (“Laudo Econômico-Financeiro”), prevalecerá o disposto no 1º Aditamento.

CAPÍTULO II

OBJETIVO DO 1º ADITAMENTO

2.1. Objetivo. Esse 1º Aditamento prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação das dívidas exclusivamente trabalhistas da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade da Pollus Facilities.

2.2. Razões do 1º Aditamento. A crise da Pollus, de modo resumido, decorre de diversos fatores, conforme razões expostas na petição inicial da Recuperação Judicial bem assim no Preâmbulo desse 1º Aditamento, dentre eles (i) a grave crise econômico-financeira que assola o País desde meados de 2014, que afetou drasticamente a prestação de serviços e gerou inadimplementos dos tomadores para com o Pollus Facilities, que, em efeito cascata, perdeu fluxo de caixa para pagamento das suas dívidas; (ii) os graves problemas de saúde do Sr. Ivaney que é parte essencial para a estrutura operacional da recuperanda; e (iii) o impacto das atividades pela recente e continuada pandemia da COVID-19; tudo a ensejar, diante dessas circunstâncias extraordinárias, a necessidade da propositura desse 1º Aditamento, exclusivamente destinado aos Credores Trabalhistas.

2.3. Viabilidade Econômico-financeira. Em cumprimento ao disposto nos incisos II do art. 53 da LFRE, a Pollus encarta, neste ato, laudo de viabilidade econômico-financeiro validando as premissas adotadas no presente aditamento em conjunto com o PRJ originalmente aprovado.

2.4. Laudo de Viabilidade. A Pollus Facilities, em cumprimento aos dispositivos legais, ratifica os laudos de avaliação dos bens e ativos acostados às fls. 4.160/4.193 dos autos da Recuperação Judicial, subscrito por empresa especializada, bem assim, nessa oportunidade, colaciona aos autos a demonstração de sua viabilidade econômica, através de laudo econômico-financeiro, conforme **Anexo II** do presente 1º Aditamento.

CAPÍTULO III

MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA

3.1. Medidas de Reestruturação do Crédito Trabalhista. Por meio desse 1º Aditamento, como solução mais eficiente e realista para a equalização e liquidação dos Créditos Trabalhistas, a Pollus Facilities estabelece (i) a alteração das bases de reestruturação do passivo trabalhista da Recuperanda, em substituição às disposições a respeito dessa matéria contidas no PRJ; (ii) a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda, como meio de geração de fluxo de caixa para a manutenção das atividades da Recuperanda; (iii) a disponibilização de ativos como garantia do pagamento dos Credores Trabalhistas, bem como para fins de antecipação do pagamento; e (iv) a realização de ampla diligência e análise para fins de reconciliação dos valores relativos aos Créditos Trabalhistas, observando que, diante a evolução de ações na Justiça do Trabalho, há diversos credores que foram quitados ou, ainda, cujos valores foram parcialmente adimplidos.

3.2. Revisão e Equacionamento dos Créditos Trabalhistas. Como parte substancial dos Créditos Trabalhistas foi quitada por terceiros em razão do direcionamento das demandas na Justiça do Trabalho para partes alheias à Recuperanda, fica estabelecido que, como forma de evitar pagamentos indevidos, durante o período de 12 (doze) meses após a Homologação Judicial do 1º Aditamento, serão adotadas medidas para verificação e abatimento de todos os Créditos Trabalhistas parcial ou totalmente quitados, com a respectiva apresentação dos comprovativos pertinentes ao Administrador Judicial. O prazo acima indicado não contempla os créditos estritamente salariais, que serão pagos na forma e prazo do art. 54, §1º, da LFRE.

CAPÍTULO IV

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. Créditos Trabalhistas. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas e sub-rogados nessa condição.

4.1.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas - Verbas Estritamente Salariais. Os Credores

Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do 1º Aditamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista. Caso sejam identificados Credores Trabalhistas que, embora relacionados nesta classificação, tenham sido quitados por terceiro no ambiente da Justiça do Trabalho, não haverá o pagamento.

4.1.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas – Remanescentes. Os Créditos Trabalhistas que não se encaixarem na opção Verbas Estritamente Salariais, terão o Crédito Trabalhista Remanescente pago conforme seguinte fluxo:

4.1.2.1. Levantamento de Depósitos Trabalhistas. Durante os primeiros 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do 1º Aditamento, os Credores Trabalhistas terão o direito de efetuar o levantamento de depósitos judiciais existentes em relações e execuções individuais trabalhistas, bem como bloqueios realizados na Justiça do Trabalho para fins de quitação total ou parcial dos Créditos Trabalhistas.

4.1.2.2. Pagamento do Crédito Trabalhista Remanescente. Após (i) o período de 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do 1º Aditamento; (ii) o abatimento dos valores referidos na Cláusula 4.1.2.1; e (iii) o abatimento de eventuais valores pagos por terceiros em benefício do Credor Trabalhista; o Crédito Trabalhista Remanescente pago conforme seguinte fluxo:

A. Primeira Parcela: em até 6 (seis) meses contados do prazo referido na Cláusula 4.1.2.1 do presente 1º Aditamento, todos os Credores Trabalhistas, devidamente habilitados nos autos da Recuperação Judicial e que indicarem seus dados bancários na forma da Cláusula 4.9. do 1º Aditamento, receberão o valor de até R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), respeitado o valor integral do Crédito Trabalhista. Para fins de esclarecimento, caso o Crédito Trabalhista seja igual ou menor do que R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), o Credor Trabalhista terá seu crédito quitado pelo valor do crédito correspondente. Caso o Crédito Trabalhista seja maior do que

1.300,00 (mil e trezentos reais), o Credor Trabalhista receberá o valor remanescente com amparo na Cláusula 4.1.2.2.B abaixo.

- B. Segunda Parcela: após o pagamento da Primeira Parcela, na forma indicada na Cláusula 4.1.2.2.A acima, caso haja saldo remanescente, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, esse Crédito Trabalhista Remanescente será pago da seguinte forma: **(i)** deságio de 50% (cinquenta por cento); **(ii)** pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do Crédito Trabalhista Remanescente em até 6 (seis) meses contados do prazo referido na Cláusula 4.1.2.1 deste 1º Aditamento; **(iii)** pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do Crédito Trabalhista Remanescente no prazo de até 12 (doze) meses contados do prazo referido na Cláusula 4.1.2.1 deste 1º Aditamento;
- C. Eventuais valores remanescentes dos 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes na data da Homologação Judicial do 1º Aditamento, serão pagos na forma estabelecida aos Credores Quirografários.

4.1.3. Oferecimento de Garantia. Atendendo ao disposto no art. 54, § 2º, da LFRE, a Pollus Facilities oferece como garantia da integralidade do pagamento dos Créditos Trabalhistas, na forma da Cláusula 4.1.2.2.B, os seguintes ativos: **(i)** os direitos creditórios decorrentes dos pedidos de restituição tributária referentes a créditos de saldo negativo de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido, em pagamentos escalonados, avaliados em R\$ 6.160.189,32 (seis milhões, cento e sessenta mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), consoante laudos acostados no **Anexo IV**; **(ii)** os direitos creditórios decorrentes da Ação de Cobrança nº 0001462-46.2015.8.19.0071, em trâmite na Vara Única de Porto Real - Quatis-RJ, tendo por polo ativo a Foccus e por polo passivo a Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda., cujo valor atualizado do pedido monta a quantia de R\$ 2.715.518,44 (dois milhões, setecentos e quinze mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), conforme parecer no **Anexo V**; e **(iii)** os direitos creditórios decorrentes dos depósitos judiciais vinculados à Recuperação Judicial no valor histórico de R\$ 2.616.226,12 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e seus reais e doze centavos), que

sobejarem os pagamentos prioritários previstos na Cláusula 4.1.2.2. do presente 1º Aditamento.

4.1.3.1. Antecipação. Fica desde logo estabelecido que se houver eventos de liquidez em relação a qualquer dos ativos indicados na Cláusula 4.1.3 acima, todo e qualquer recebimento de valores pela Pollus Facilities será revertido como evento de antecipação *pro rata* para pagamento dos Credores Trabalhistas.

4.1.4. Atualização monetária. O Crédito Trabalhista Remanescente, após o abatimento dos valores que eventualmente tenham sido destinados ao respectivo Credor Trabalhista, por meio de depósitos judiciais no âmbito de reclamações trabalhistas, bloqueios judiciais no âmbito de reclamações trabalhistas e pagamentos realizados por terceiros no âmbito de reclamações trabalhistas, bem como eventuais compensações, será atualizado monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, limitado ao percentual total de 3% (três por cento) ao ano, ambos a contar da Homologação Judicial do 1º Aditamento.

4.2. Depósitos Judiciais da Recuperação Judicial. Os valores referentes aos depósitos judiciais vinculados a esta conta judicial, consoante extrato do Banco do Brasil acostado às fls. 22.267 da Recuperação Judicial, no montante de R\$ 2.456.250,23 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), já excetuado o montante controvertido de R\$ 160.015,89 (cento e sessenta mil, quinze reais e oitenta e nove centavos), serão direcionados para (i) pagamento dos honorários dos assessores que atuaram na presente Recuperação Judicial, até o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), mediante expedição direta de Mandado de Levantamento Eletrônico; (ii) pagamento dos honorários devidos à Administração Judicial, mediante expedição direta de Mandado de Levantamento Eletrônico; e (iii) saldo remanescente em garantia do pagamento dos Credores Trabalhistas, nos termos da Cláusula 4.1.3., podendo ser objeto de levantamento pela Recuperanda, destinado exclusivamente para pagamento dos Credores Trabalhistas, circunstância em que será considerando como evento de liquidez para adiantamento do pagamento dos Credores Trabalhistas, na forma da Cláusula 4.1.3.1.

4.3. Majoração ou Habilitações de Créditos. A eventual majoração ou inclusão de qualquer Crédito Trabalhista na Lista de Credores durante o prazo de pagamento não gerará ao Credor Trabalhista, cujos créditos forem majorados, qualquer direito ao recebimento retroativo ou proporcional de valores já pagos aos demais Credores Trabalhistas, de modo que o valor majorado observará o fluxo estabelecido nas Cláusulas 4.1.2.1 e 4.1.2.2 deste 1º Aditamento, a partir da data em que houver o trânsito em julgado da decisão ou sentença que estabelecer a majoração do Crédito Trabalhista.

4.4. Antecipação de pagamentos. A Pollus Facilities poderá antecipar o pagamento de dos Credores Trabalhistas em caso de quaisquer eventos de liquidez ocorridos na Recuperanda, tais como (i) recebimento de restituições tributárias indicadas na Cláusula 4.1.3. do 1º Aditamento; e (ii) recebimento de valores no âmbito da Ação de Cobrança nº 0001462-46.2015.8.19.0071, igualmente apontada na Cláusula 4.1.3. do 1º Aditamento.

4.5. Acordos Celebrados na Justiça do Trabalho. A Pollus Facilities poderá, alternativamente às condições do 1º Aditamento, formalizar acordos na Justiça do Trabalho mediante qualquer procedimento disponível na referida jurisdição para negociação, mediação e plantão de conciliação, desde que as condições de pagamento sejam piores do que aquelas oferecidas no 1º Aditamento, adotando-se como critério o percentual do Crédito Trabalhista que será pago. Nestes casos, as condições estabelecidas nos referidos acordos prevalecerão aos termos do 1º Aditamento. Eventuais Credores Trabalhistas que realizarem acordos na Justiça do Trabalho outorgarão quitação conforme os termos dos referidos acordos e não poderão pleitear, após o pagamento, qualquer recebimento no âmbito do 1º Aditamento. A presente cláusula poderá ser acionada para fins de ratificação de acordos celebrados na Justiça do Trabalho.

4.6. Quitação da Relação de Trabalho. Os Credores Trabalhistas, declaram, neste ato, ter plena ciência da extensão dos efeitos do 1º Aditamento e consequente novação, de sorte que, após o pagamento, concedem plena, geral e irrevogável quitação sobre todas as verbas oriundas do contrato de trabalho firmado com a Pollus Facilities, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, em tempo algum, renunciando, desde já, mutuamente, eventuais ações ou medidas judiciais ou extrajudiciais que tenha, direta ou indiretamente, vinculação ao contrato de trabalho

firmado com o Grupo Pollus.

4.7. Sub-rogações e pagamentos. Os terceiros tomadores de serviços da Pollus Facilities que, eventualmente, tenham pago Créditos Concursais Trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho, após o ajuizamento das ações de conhecimento para o reconhecimento do direito de regresso contra a Recuperanda, terão esses Créditos por sub-rogação pagos nos termos estabelecidos no 1º Aditamento, após as devidas compensações que eventualmente forem existentes diante de notas de serviços inadimplidas para com a Pollus Facilities.

4.8. Contestações de classificação. Os Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação ou valor contestado por qualquer parte interessada - via impugnação ou habilitação de créditos -, nos termos da LFRE, serão considerados Créditos Trabalhistas Controvertidos e somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido, ou mediante caução, respeitados os termos da LFRE.

4.9. Informação das contas bancárias. Os Credores Trabalhistas devem informar a Recuperanda suas respectivas contas bancárias para realização dos pagamentos previstos nesse Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do 1º Aditamento, por meio de comunicação por escrito endereçada à Pollus Facilities, na forma da Cláusula 6.6. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Trabalhistas não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do 1º Aditamento. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Trabalhistas não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do respectivo pagamento. Os Credores Trabalhistas que não se manifestarem estarão automaticamente enquadrados na Cláusula 4.1.2.2 do 1º Aditamento.

CAPÍTULO V

EFEITOS DO 1º ADITAMENTO

5.1. Manutenção do PRJ. Todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente

alteradas por esse 1º Aditamento, ficam ratificadas neste ato e prevalecerão, inclusive para os demais Credores, com exceção dos Credores Trabalhistas.

5.2. Vinculação do 1º Aditamento. Em acréscimo ao PRJ, as disposições do 1º Aditamento vinculam a Pollus Facilities e os Credores Trabalhistas, bem como os seus respectivos cessionários, sucessores e garantidores, a partir da Homologação Judicial do 1º Aditamento.

5.3. Extinção de processos judiciais. Com a Homologação Judicial do 1º Aditamento, todas as execuções judiciais decorrentes de Créditos Trabalhistas em curso contra o Grupo Pollus serão extintas, e as penhoras e constringências existentes serão liberadas.

5.4. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Trabalhistas que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Trabalhista, ocasião em que o Credor Trabalhista deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do 1º Aditamento. Em nenhuma hipótese haverá pagamento de Credores Concursais Trabalhistas de forma diversa da estabelecida no 1º Aditamento, inclusive em ações judiciais ajuizadas que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do 1º Aditamento ou que forem ajuizadas após a Homologação Judicial do 1º Aditamento.

5.5. Modificação do 1º Aditamento na AGC. Aditamentos, alterações ou modificações ao 1º Aditamento podem ser propostos pela Pollus Facilities a qualquer tempo após a Homologação Judicial do 1º Aditamento e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do 1º Aditamento, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Pollus Facilities e sejam submetidos à votação dos seus credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da LFRE.

5.6. Quitação. Com o pagamento nos termos definidos neste 1º Aditamento, os respectivos Credores Concursais Trabalhistas outorgarão automaticamente a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor do Grupo Pollus apenas relativamente aos Créditos Concursais

Trabalhistas, de qualquer natureza, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao 1º Aditamento, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

5.7. Renúncia. Com a aprovação do 1º Aditamento, os Credores Trabalhistas renunciam de forma expressa e irrevogável aos direitos em que se fundam quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover, dar prosseguimento ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas, em quaisquer jurisdições, a reparação de danos e/ou outras ações ou medidas promovidas contra o Grupo Pollus, seus Sócios e/ou Administradores e suas Afiliadas, em relação aos atos praticados e obrigações assumidas por elas antes ou após a data do pedido de Recuperação Judicial até a aprovação do 1º Aditamento, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Declarações e garantias. A Pollus Facilities declara e garante que, na data da celebração do 1º Aditamento e durante sua vigência, é constituída de acordo com a legislação brasileira.

6.2. Prazos. Todos os prazos mencionados neste 1º Aditamento devem ser contados em dias corridos, exceto se estipulado de maneira diversa, desconsiderando o dia do início e contando o dia do vencimento. Caso algum prazo, seja ele no início ou no vencimento, recaia em Dia Não Útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o Dia Útil imediatamente posterior.

6.3. Autonomia das previsões do 1º Aditamento. Se qualquer disposição deste 1º Aditamento for considerada nula, anulável, inválida ou inoperante, nenhuma outra disposição deste 1º Aditamento será afetada como consequência e, da mesma forma, as demais disposições deste 1º Aditamento deverão permanecer em total vigor e efeito como se tal disposição nula, anulável, inválida ou inoperante não tivesse sido aqui incluída. Se qualquer disposição deste 1º Aditamento, ou aplicação resultante deste a qualquer pessoa ou circunstância, tornar-se inválida ou inexecutável, uma disposição equivalente e conveniente será, portanto, substituída para

continuar, até onde seja válido e exequível, a intenção e objetivo de tal disposição inválida ou inexecuível.

6.4. Manutenção das cláusulas do PRJ. Este 1º Aditamento substitui integralmente as cláusulas do PRJ no que tange aos assuntos de referência. Todas as demais cláusulas, em especial (i) das medidas de reestruturação; (ii) da possibilidade de reorganização societária; (iii) da possibilidade de alienação de bens; (iv) da forma de pagamento aos Credores Quirografários; e (v) da forma de pagamento aos Credores ME/EPP; estão integralmente mantidas e ratificadas.

6.5. Período de Cura. Este 1º Aditamento não será considerado descumprido a menos que o Credor Trabalhista tenha notificado por escrito a Pollus Facilities, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis. Neste caso, este 1º Aditamento não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis a contar da data da notificação; ou (ii) a Pollus Facilities requerer a convocação de uma reunião de credores, no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste 1º Aditamento que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste 1º Aditamento e na LFRE.

6.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Pollus Facilities requeridas ou permitidas por este 1º Aditamento, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por *e-mail*. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Pollus Facilities nos autos da Recuperação Judicial:

À

Pollus Facilities

Rua Beira Rio nº 57, Conj. 121

Jd. Paulista, São Paulo-SP

CEP 04548 906

E-mail: credor@pollus.com.br

Com cópia para:

FREIRE ASSIS SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria lima, nº 1.309, 1º andar

Jardim Paulistano, São Paulo-SP

CEP 01452-002

A/C: Alexandre Faro

Telefone: +55 11 3096-4300

E-mail: pollus@fasvadogados.com.br

6.7. Lei aplicável. Este 1º Aditamento deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.8. Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este 1º Aditamento ou aos Créditos Trabalhistas serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial.

6.9. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do 1º Aditamento, a requerimento da Pollus Facilities, desde que todas as obrigações do 1º Aditamento que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do 1º Aditamento sejam cumpridas.

O 1º Aditamento é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da Pollus Facilities.

São Paulo, 19 de julho de 2022.

POLLUS FACILITIES SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL